RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001098-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Depósito - Propriedade Fiduciária** 

Requerente: Banco J Safra S/A

Requerido: ROBERTA FRANCESCHINI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO J. SAFRA S/A, já qualificado, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra ROBERTA FRANCESCHINI, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de bens, em 27/02/2007, obrigando-se a requerida a pagar a importância em 24 parcelas mensais e consecutivas, dando em garantia o veículo marca Fiat,modelo Tempra, ano/modelo 1994/1994, cor preta, placas BOB-2238, deixando a requerida de pagar as prestações vencidas a partir de 27/02/2008, de modo que pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem.

Deferida a liminar, o veículo não foi encontrado, de modo que a ação foi convertida em depósito e a ré, citada, apresentou contestação, impugnando o valor da causa na medida em que seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes pelo valor de R\$ 11.893,58, sendo que o valor dado à causa foi de R\$ 1.625,00 e, ainda, o autor apresentou na inicial planilha de débito no valor de R\$ 10.532,56, de modo que incorreto o valor atribuído, enquanto que, no mérito, alega não tenha firmado o contrato mencionado na inicial, não sendo sua a assinatura ali aposta, além do que não fora constituída em mora na medida em que nunca residiu na cidade de São Carlos, salientando tenha ajuizado ação declaratória de inexistência de débito que tramita perante a Comarca de Descalvado, sob o nº 0003308-64.2014.8.26.0160, que foi julgada improcedente, não sendo realizada prova grafotécnica porquanto a ação foi ajuizado no Juizado Especial Cível.

Foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica e o laudo encartado aos autos, seguindo-se manifestação das partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão e como o bem não foi encontrado requereu e teve deferida, a conversão do pleito em ação de depósito.

Conforme depreende-se dos autos, o veículo já não mais se encontra na posse da requerida.

Com relação à questão da falsidade de assinatura aposta no contrato de ampara os autos, atestada por laudo grafotécnico, consoante se observa dos autos, já houve pronunciamento judicial a respeito da matéria, declarando, inclusive que a ré, autora naqueles autos, como litigante de má-fé.

Do exposto, observa-se que em outra demanda, o processo n° 0003308-64.2014.8.26.0160, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Descalvado, a ré ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito contra o autor. Naqueles autos, foi reconhecida a existência de crédito em favor da financeira autora, sendo reconhecido o contrato de fls. 13/15 como válido e exigível, tendo a questão transitada em julgado, porquanto a ré tenha deixado de recorrer da decisão.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deste modo, apesar da prova pericial produzida nestes autos, entender que a ré tem razão em sua pretensão, isto é, declarar inexistente o contrato de financiamento, vai

de encontro ao que ficou decidido em outro processo envolvendo as mesmas partes.

Importante salientar que ainda que os dois processos não tenham identidade de pedidos, posto que a demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível de Descalvado tenha caráter eminentemente declaratório e a demanda aqui posta, condenatória, é certo que a relação jurídica é a mesma, o que implica em coisa julgada.

A propósito, a doutrina de Cândido Dinamarco :"A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas" (cf. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 64/65).

E a posição jurisprudencial não é diversa, senão vejamos: "Cobrança – Demanda anterior com decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a existência de débito do autor em relação à ré – Coisa julgada material decretada – Sentença que julgou extinto o feito – Decisão correta e que deve ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso impróvido". (cf; Apelação 0005713-35.2013.8.26.0572 – TJSP - 25/07/2017)..

Como também: "PROCESSO – A caracterização da litispendência/coisa julgada transcende os "tres eadem" para entender que o impedimento se destina a evitar dois processos instaurados com o mesmo resultado prático - A presente ação de cobrança tem por objeto o mesmo contrato de financiamento debatido em ação de prestação de contas, envolvendo as mesmas partes, anteriormente ajuizada - Configurada a coisa julgada, entre as duas ações, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/1973, visto que: (a) há identidade de partes; (b) a mesma causa de pedir, dado que tem por objeto o mesmo contrato de financiamento; e (c) o pedido de ação denominada declaratória está contido no da ação de revisão de contrato bancário anteriormente ajuizada, e, consequentemente, leva ao mesmo resultado prático da demanda em curso – Manutenção da r. sentença recorrida. Recurso desprovido". (cf; Apelação 1042404-21.2015.8.26.0100 - TJSP - 29/03/2017).

Importante também citar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "(...) toda sentença tem um elemento declaratório, que ficará protegido pela coisa julgada material. Mesmo num pedido constitutivo ou condenatório, o juiz antes de condenar, modificar, extinguir ou criar uma relação jurídica, declara que o autor tem o direito material àquela condenação ou constituição. Também aqui é importante a função positiva da coisa julgada, a impedir que, em nova demanda, a parte derrotada modifique os elementos da demanda anterior para escapar dos rigores do efeito negativo da coisa julgada, buscando discutir novamente o elemento declaratório da sentença já transitada em julgado" (cf. Manual de direito processual civil – Volume único - 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1681)

Nessa situação, de rigor, o reconhecimento de que restou configurada a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

coisa julgada, entre as duas ações, com relação à questão da falsidade de assinatura aposta no contrato de fls. 13/14 e, consequentemente, a validade do contrato, visto que: há identidade de partes; a mesma causa de pedir, dado que tem por objeto o mesmo contrato de financiamento e, consequentemente, leva ao mesmo resultado prático da demanda em curso.

Assim, é certo que a relação jurídica aqui discutida foi objeto de apreciação judicial definitiva, o que como dito implica coisa julgada.

Não se olvida que nos termos do quanto preleciona o art. 966, VII, do CPC, poderá a ré se fazer valer de ação rescisória para ver declarada a inexigibilidade do contrato.

Deste modo, considerando-se o contrato de financiamente válido e existente, tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar à ré que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCYANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345)

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se à ré o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO à ré, ROBERTA FRANCESCHINI, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca Fiat, modelo Tempra, ano/modelo 1994/1994, cor preta, placas BOB-2238, sob pena de que possa a autora, **Banco J Safra S/A** liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA